



*Distribuir às Leis
& aos deputados e
Membros do Governo*

[Signature]
25/02/25

**Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores**

| Sua Referência | Sua Comunicação | Nossa Referência | Data |
|----------------|-----------------|------------------|------------|
| | | 16/025/LB | 2025.02.11 |

**Assunto: Proposta Alteração | PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII - «Primeira alteração
ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o
regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos
Açores»**

Encarregam-me os presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, a proposta alteração do Projeto de Decreto Legislativo Regional ao diploma em epígrafe.

Solicito a Vossa Excelência que quaisquer comunicações respeitantes à admissibilidade da proposta de alteração ao diploma em epígrafe sejam remetidas ao signatário do presente ofício, com conhecimento aos Deputados subscritores.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Rui Lucas

(Rui Lucas)



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/XIII
«Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores»

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, os Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP e do PPM apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XIII - "Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que estabelece o Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios na Região Autónoma dos Açores":

«A publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, veio consagrar, para a Região Autónoma dos Açores, um regime jurídico próprio em matéria de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, distinto do estabelecido, no âmbito nacional, no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

O Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios, estabelecido no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, este último exclusivamente no que respeita a matéria relacionada com contraordenações económicas.

Por outro lado, considerando as competências atribuídas aos Municípios em matéria de fiscalização das condições de segurança contra incêndio em edifícios, através do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, atendendo e respeitando a sua autonomia, a presente via legislativa regional pretende clarificar as ações que, atualmente, já são da competência dos Municípios, em termos de apreciação de projetos e medidas de autoproteção, realização de



vistorias e inspeções a utilizações-tipo, classificadas na primeira categoria de risco, nos termos do quadro normativo estabelecido a nível nacional.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional e seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

[...]

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/A, de 5 de março, que aprova o regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) **Seis anos**, no caso da 1.ª categoria de risco;
- b) **Cinco anos**, no caso da 2.ª categoria de risco;
- c) **Quatro anos**, no caso da 3.ª categoria de risco;
- d) **Três anos**, no caso da 4.ª categoria de risco.

5 - [...].

6 - [...].

a) [...];

b) [...].

7 - [...].

8 - [...].

Artigo 26.º

[...]



- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) [*Revogada.*]
 - n) [*Revogada.*]
 - o) [...];
 - p) [...];
 - q) [...];
 - r) [...];
 - s) [...];
 - t) [...];
 - u) [...];
 - v) [...];
 - w) [*Revogada.*]
 - x) [...];
 - y) [...];
 - z) [...];
 - aa) [...];
 - bb) [...];



cc) [...];

dd) [*Revogada.*]

ee) [...];

ff) [...];

gg) **O incumprimento, negligente ou doloso, de deveres específicos que as entidades credenciadas, previstas no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 31.º, estão obrigadas a assegurar no desempenho das suas funções.**

hh)[...];

ii) [...];

jj) [...];

kk) [...];

ll) [...];

mm) [...];

nn)[...];

oo)[...];

pp)[...];

qq)[*Revogada*]

rr) [...].

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

3- [...]:

a) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];



- iv. [...];
 - v. Tratando-se de grande empresa, **de 12 000,00 € (doze mil euros) a 24 000,00 € (vinte e quatro mil euros).**
- b) [...]:
- i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...].
- 4- [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 5- [...].
- 6- [...].
- 7- [...].
- 8- [...].
- 9- [...].

ANEXO III

QUADRO V

[...]

| Categoria | Valores máximos referentes à utilização-tipo VI e IX quando integradas em edifícios | | | Ao ar livre |
|-----------|---|---|------------------------|------------------------|
| | Altura da UT VI ou IX | Número de pisos ocupados pela UT VI ou IX abaixo do plano de referência (*) | Efetivo da UT VI ou IX | Efetivo da UT VI ou IX |



| | | | | |
|----------------|------|----|--------|---------|
| 1 ^a | - | | | ≤1 000 |
| | ≤9m | 0 | ≤100 | - |
| 2 ^a | - | | | ≤15 000 |
| | ≤28m | ≤1 | ≤1 000 | - |
| 3 ^a | - | | | ≤40 000 |
| | ≤28m | ≤2 | ≤5 000 | - |
| 4 ^a | - | | | >40 000 |
| | >28m | >2 | >5 000 | - |

(*) Não são contabilizados os pisos destinados exclusivamente a instalações e equipamentos técnicos que apenas impliquem a presença de pessoas para fins de manutenção e reparação, e/ou que disponham de instalações sanitárias.»

Horta, 11 de fevereiro de 2025

Os Deputados,

(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)

(Paulo Jorge de Azevedo Faim Margato)